



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ  
Rua Demerval Lobão 03, centro cep: 64.940.000  
CNPJ: 06.554.232/0001-78  
Monte Alegre do Piauí

**ATO ADJUDICATÓRIO**

O prefeito do Município de Monte Alegre - PI, no uso de suas atribuições legais, tomando por base as proposta apresentada, ADJUDICA os itens objeto do Tomada de Preço n° 007/2014 ao licitante:

- **JOSUÉ ALVES DA SILVA – ME**, CNPJ: 13.006.562/0001-94, com o valor global da proposta de: R\$ 432.810,00 (quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e dez reais).

Concluídos os trabalhos determina a publicação deste ato, para efeito de intimação e ciência dos interessados, em locais públicos do referido Município.

Monte Alegre do Piauí, 18 de setembro de 2014.

Davinelson Soares Rosal  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ  
Rua Demerval Lobão 03, centro cep: 64.940.000  
CNPJ: 06.554.232/0001-78  
Monte Alegre do Piauí

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2014**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2014.**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS A SEGUIR: REFORMA GERAL E CONSTRUÇÃO DO ABRIGO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA UNIDADE DE SAÚDE ANFRÍSIO NETO CASTELO BRANCO**

**ATO HOMOLOGATÓRIO**

O Prefeito Municipal de Monte Alegre - PI, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE.**

Após exame criterioso da documentação e proposta acatando o parecer da comissão de licitação, HOMOLOGAR o procedimento de licitação na Modalidade Tomada de Preço n°. 007/2014, para fim de declarar vencedor o proponente abaixo:

- **JOSUÉ ALVES DA SILVA – ME**, CNPJ: 13.006.562/0001-94, com o valor global da proposta de: R\$ 432.810,00 (quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e dez reais).

E para que a adjudicação produza seus jurídicos e legais efeitos.

Monte Alegre do Piauí, 18 de setembro de 2014.

Davinelson Soares Rosal  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ  
Rua Demerval Lobão 03, centro cep: 64.940.000  
CNPJ: 06.554.232/0001-78  
Monte Alegre do Piauí

**EXTRATO DE CONTRATO**

Número do Contrato: 013/2014. Processo Administrativo: nº 019/2014. Procedimento Licitatório: nº 007/2014. Modalidade: Tomada de Preço. Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para execução das obras de Reforma Geral e Construção do Abrigo de Resíduos Sólidos da Unidade de Saúde Anfrísio Neto Castelo Branco. Contratante: Município de Monte Alegre do Piauí. Contratado: JOSUÉ ALVES DA SILVA – ME, CNPJ: 13.006.562/0001-94. Fonte do Recurso: Convênio Estado do Piauí por meio da Secretaria da Saúde e Prefeitura de Monte Alegre (Tesouro Estadual). Valor: R\$ 432.810,00 (quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e dez reais). Data da Assinatura: 22 de setembro de 2014.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - PI  
C.N.P.J. 06.554.232/0001-78

**LEI Nº 415/2014**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Monte Alegre Do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**- Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, parágrafo 2º, Lei nº 4320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2015, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único** - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 2º**- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;
- III. Estruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV. Assistência à criança e ao adolescente;
- V. Melhoria da infraestrutura urbana.

**CAPÍTULO II**

**METAS E PRIORIDADES**

**Art. 3º**- As metas - fins da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 serão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2014 a 2017 e especificadas no Anexo XIII dessa Lei.

**CAPÍTULO III**

*Revisado em 30/09/2014*  
*A.*

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - PI  
C.N.P.J. 06.554.232/0001-78

#### DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.

**Art. 4º** - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2015 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- Anexo I – Despesas Obrigatórias;
- Anexo II – Programas, Metas e Ações;
- Anexo III – Metas Fiscais;
- Anexo IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Anexo V – Metas Fiscais Atuais Comparadas, com as Fixadas nos três exercícios;
- Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo VII – Origem e Aplicação de Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
- Anexo VIII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Anexo IX – Projeção Atuarial do RPPS;
- Anexo X – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Anexo XI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

**Art. 5º** - Integra esta Lei o Anexo XII, denominado "Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015

**Art. 6º** - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2015, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014 a 2017 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos ou em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Art. 8º** - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, considerar-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida.

**Art. 9º** - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critério de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na L.D.O.

**§ 3º** - Para os efeitos deste artigo, consideram-se programas finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

#### § 4º - Das dívidas:

- I. Dívidas resultantes de levantamento fiscais, relativo ao INSS, serão amortizadas de acordo com o parcelamento que for celebrado entre o INSS e o Município;
- II. Amortização da dívida de financiamento com o BNDES, projeto PMAT e PAC;
- III. Pagamentos de precatórios;
- IV. Débitos parcelados – Demais Entidades, serão amortizados obedecendo a autorização legislativa, e os termos acordados com a respectiva entidade beneficiária.

**Art. 10** - As transferências entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pelo Poder Executivo.

**Art. 11** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2015, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso.

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal e duodécimo da Câmara;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III. Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;
- IV. Saldo financeiro de exercício anterior;

**§ 2º** - O Cronograma de que trata este artigo, dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado do Município em relação às

despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 12** - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

- I. Cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 13** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**§ 1º** - Após o encerramento de cada bimestre, na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados primários fixado no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

**§ 2º** Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 3º** Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4º** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5º** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária à redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se que dispõe o art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 14** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 16** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal; e
- II. O orçamento da seguridade social.

**§ 2º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão discriminados nos termos da Lei Federal 4320/64 e das Portarias do Ministério da Fazenda discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 17** - A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2014 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de responsabilidade fiscal.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 18** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ- PI  
C.N.P.J. 06.554.232/0001-78



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ  
Rua Demerval Lobão, S/N – Fone/Fax: (89) 3577-1176 – CEP: 64.940-000  
C.N.P.J.: 41.534.9000/0001-04 – Monte Alegre do Piauí-PI

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Folha de votação do projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias-L.D.O 2015.

**Dispõe sobre a votação da L.D.O Lei de Diretrizes Orçamentárias e outras providências.**

Justificativa que em obediência à legislação pertinente, o município deve submeter à apreciação da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, baseado no Princípio da Legalidade.

Antônio Raimundo Ferreira Dantas	<i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Donizete Frutuoso Matos	<i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
João dos Reis Borges	<i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Jurandi Martins de Santana	<i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
José Hamilton Lustosa de Andrade	<i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Mosalvão Lustosa Pereira	<i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Reginaldo Rodrigues Basto da Silva	<i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Raimundo Alves Dias Neto	<i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO

Monte Alegre do Piauí-PI, 10 de outubro de 2014.

*[Signature]*  
Hélio Rodrigues Basto da Silva Filho  
Presidente da Câmara Municipal  
Monte Alegre do Piauí

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.  
§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do "caput"; e
- III. Observância da legislação vigente no caso do inciso II, do "caput".

§ 2º - Na existência de recursos do FUNDEB e para cumprir o estabelecido no Art. 60, § 5º do ADTCF, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abonos aos profissionais do Magistério.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 20 - Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispoendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 22 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2014, fica autorizada a realização das despesas constitucionais até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 23- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24- Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Alegre Do Piauí, em 30 de Abril de 2014.

*[Signature]*  
Davinelson Soares Rosal  
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, estado do Piauí, aos 14 dias do mês de outubro de dois mil e quatorze (2014).

*[Signature]*  
DAVINELSON SOARES ROSAL  
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente LEI sob o nº 415/2014, aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil quatorze.

*[Signature]*  
MAURO SARVALHO REIS  
Chefe de Gabinete Interino



PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ  
RUA DEMERVAL LOBÃO, 1  
06554232000178

Página: 1 de 1

Lei: , Data: 30/04/2014

Anexo I - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LDO 2015)

Item	Descrição
1	DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2	Despesas com Pessoal e Encargos Sociais
3	Manutenção Administrativa de Órgãos e Entidades
4	Contribuição para Formação do PASEP
5	DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL
6	Despesa com o Desenvolvimento do Ensino
7	Ações e Serviços Públicos de Saúde
8	Manutenção Administrativo do Poder Legislativo
9	DEMAIS DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÃO LEGAL
10	Fundo Municipal de Saúde
11	Fundo Municipal de Assistência Social
12	Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente
13	Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica
14	Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social

(Continua na próxima página)



PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ  
RUA DEMERVAL LOBAO, 1  
06554232000178

Página: 1 de 1

Anexo III - Metas Fiscais (LDO2015)

Lei: ., Data: 30/04/2014

Especificação	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) *100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) *100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) *100
Receita Total	22.463.405,51	21.201.892,89	23170275,67	24.512.079,33	21.943.959,14	5431404,56	26.704.464,22	22.711.997,71	60148807,17
Receitas Primárias ( I )	22.319.504,59	21.066.073,24	15975229,70	24.355.054,57	21.803.385,80	19823377,59	26.533.395,01	22.566.504,30	84446500,29
Despesa Total	23.108.014,79	21.810.301,83	55400739,60	25.215.477,30	22.573.662,40	10552760,54	27.470.774,80	23.363.740,58	5692493,33
Despesa Primárias ( II )	22.786.709,83	21.507.040,89	39335491,31	24.864.869,16	22.259.787,33	88031041,33	27.088.807,92	23.038.879,88	12960263,99
Resultado Primário ( I - II )	-467.205,23	-440.967,66	23360261,66	-509.814,58	-456.401,53	8207663,73	-555.412,91	-472.375,58	8513763,69
Resultado Nominal	2.864.070,28	2.703.228,20	14320351,4	3.015.006,79	2.699.125,80	17678813,92	3.168.772,14	2.695.023,01	1056257,38
Dívida Pública Consolidada	1.771.657,66	1.672.163,91	88582883	1.865.024,02	1.669.626,24	6608000,714	1.980.140,24	1.667.088,33	65338008
Dívida Consolidada Líquida	-1.092.412,63	-1.031.064,30	-54620631,5	-1.149.982,77	-1.029.499,56	1070813,214	-1.208.631,89	-1.027.934,67	0287729,666



PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ  
RUA DEMERVAL LOBAO, 1  
06554232000178

Página: 1 de 1

Lei: ., Data: 30/04/2014

Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LDO 2015)

Especificação	Metas Previstas em 2013(a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013(b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) * 100
Receita Total	18.054.410,00	0,0003	18.589.456,07	0,0003	535.046,07	0,0003
Receitas Primárias ( I )	18.005.020,00	0,0003	18.470.371,73	0,0003	465.351,73	0,0003
Despesa Total	18.054.410,00	0,0003	19.122.898,60	0,0003	1.068.488,60	0,0003
Despesa Primárias ( II )	17.660.280,00	0,0003	18.857.004,61	0,0003	1.196.724,61	0,0003
Resultado Primário ( I - II )	344.740,00	0	-386.632,88	0	-731.372,88	0
Resultado Nominal	0,00	0	2.532.180,26	0	0,00	0
Dívida Pública Consolidada	0,00	0	1.566.357,00	0	0,00	0
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0	-965.823,26	0	0,00	0



PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ  
RUA DEMERVAL LOBAO, 1  
06554232000178

Página: 1 de 1

Anexo V - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LDO 2015)

Lei: ., Data: 30/04/2014

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	15.727.279,46	18.589.456,07	18,2	20.484.920,66	10,2	22.463.405,51	9,68	24.512.079,33	9,12	26.704.464,22	8,94	
Receitas Primárias ( I )	15.980.381,23	18.470.371,73	17,79	20.353.693,95	10,2	22.319.504,59	9,66	24.355.054,57	9,12	26.533.395,01	8,94	
Despesa Total	18.559.295,74	19.122.898,60	3,04	21.072.755,39	10,2	23.108.014,79	9,68	25.215.477,30	9,12	27.470.774,80	8,94	
Despesa Primárias ( II )	16.149.097,31	18.857.004,61	3,3	20.779.749,66	10,2	22.786.709,83	9,66	24.864.869,16	9,12	27.088.807,92	8,94	
Resultado Primário ( I - II )	-2.468.716,06	-386.632,88	-54,34	-426.055,71	10,2	-467.205,23	9,68	-509.814,58	9,12	-555.412,91	8,94	
Resultado Nominal	2.423.139,00	2.532.180,26	4,5	2.714.244,02	7,19	2.864.070,28	5,52	3.015.006,79	5,27	3.168.772,14	5,1	
Dívida Pública Consolidada	38.841,53	1.566.357,00	3932,69	1.678.978,07	7,19	1.771.657,66	5,52	1.865.024,02	5,27	1.980.140,24	5,1	
Dívida Consolidada Líquida	-2.384.297,47	-965.823,26	-59,49	-1.035.265,95	7,19	-1.092.412,63	5,52	-1.149.982,77	5,27	-1.208.631,89	5,1	

  

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	19.612.178,71	21.779.528,32	11,05	20.484.920,66	-5,94	21.201.892,89	3,5	21.943.959,14	3,5	22.711.997,71	3,1	
Receitas Primárias ( I )	19.486.542,79	21.840.008,33	11,05	20.353.693,95	-5,94	21.066.073,24	3,5	21.803.385,80	3,5	22.566.504,30	3,1	
Despesa Total	20.174.969,26	22.404.513,08	11,05	21.072.755,39	-5,94	21.810.301,83	3,5	22.573.662,40	3,5	23.963.740,58	3,1	
Despesa Primárias ( II )	19.694.446,78	22.092.989,94	11,05	20.779.749,66	-5,94	21.507.040,89	3,5	22.259.787,33	3,5	23.038.879,88	3,1	
Resultado Primário ( I - II )	-407.903,98	-452.981,61	0	-426.055,71	0	-440.967,05	0	-456.401,53	0	-472.375,58	0	
Resultado Nominal	2.998.606,05	2.776.876,36	6,86	2.714.244,02	-2,26	2.703.228,20	-0,41	2.699.125,80	-0,15	2.695.023,01	-0,2	
Dívida Pública Consolidada	1.607.446,03	1.717.721,21	6,86	1.678.978,07	-2,26	1.672.163,91	-0,41	1.669.626,24	-0,15	1.667.088,33	-0,2	
Dívida Consolidada Líquida	-991.159,33	-1.059.155,16	0	-1.035.265,95	0	-1.031.064,30	0	-1.029.499,56	0	-1.027.934,67	0	



**PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ**  
RUA DEMERVAL LOBAO, 1  
06554232000178

Página: 1 de 1

**Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido (LDO 2015)**

Lei: ., Data: 30/04/2014

Patrimônio Líquido	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>

  

Regime Previdenciário						
Patrimônio Líquido	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0	0,00	0	0,00	0
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>



**PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ**  
RUA DEMERVAL LOBAO, 1  
06554232000178

Página: 1 de 1

Lei: ., Data: 30/04/2014

**Anexo VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos (LDO 2015)**

Receitas Realizadas	2013 (a)	2012 (d)	2011
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

  

Despesas Liquidadas	2013 (b)	2012 (e)	2011
DESPESAS LIQUIDADAS	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO REC. C/ALIENAÇÃO DE AT	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PR	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

  

SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
	0,00	0,00	0,00



PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUI  
RUA DEMERVAL LOBAO, 1  
06554232000178

Página: 1 de 1

Lei: ., Data: 30/04/2014

## Anexo VIII - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (LDO 2015)

Receitas Previdenciárias	2013	2012	2011
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Out.Contr.Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compen.Previdenciárias RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID.RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID.PARA COBERTURA DO DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ( I )</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Previdenciárias	2013	2012	2011
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd.Aposent. RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd.Pensões RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ( II )</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ( I - II )</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>



PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUI  
RUA DEMERVAL LOBAO, 1  
06554232000178

Página: 1 de 1

## Anexo IX - Projeção Atuarial do RPPS (LDO 2015)

Lei: ., Data: 30/04/2014

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor d - (a-b-c)	



**PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ**

RUA DEMERVAL LOBAO, 1

06554232000178

Página: 1 de 1

Lei: ., Data: 30/04/2014

**Anexo X - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LDO 2015)**

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2015	2016	



**PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ**

RUA DEMERVAL LOBAO, 1

06554232000178

Página: 1 de 1

Lei: ., Data: 30/04/2014

**Anexo XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LDO 2015)**

EVENTO	Valor Previsto 2015
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-)Transf. Constitucionais	0,00
(-)Transf. FUNDEB	0,00
Saldo Final Aumento Perma.Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) - (I+II)	0,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00

R



**PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ**

RUA DEMERVAL LOBAO, 1

06554232000178

Página: 1 de 1

Lei: ., Data: 30/04/2014

**Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (LDO 2015)**

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistencias	5.000,00	Créditos Adicionais/Reservas de Contigenci	5.000,00
Discrepancia de Projeções:			
Taxas de Juros	500,00	Créditos Adicionais	500,00
Salário Mínimo	15.000,00	Créditos Adicionais/Abertura de Contigencia	15.000,00
Frustração da Receita	500.000,00	Limitação de Empenho	500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>520.500,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>520.500,00</b>

R